



**Consulta sobre a ponderação da
Recomendação da CE relativa à análise dos
mercados de acesso local grossista num local
fixo e de acesso central grossista num local
fixo para produtos de grande consumo
(mercados 3a e 3b)**

Comentários da NOS

Versão não confidencial

31-01-2017



ÍNDICE

Nota Prévia	3
1. Introdução	3
2. Princípio da proporcionalidade.....	5
3. Cenários de co-investimento.....	18
4. Sobre a pressão competitiva exercida pelo LTE	18
5. A oferta comercial da MEO e o desincentivo ao investimento	20
6. A inclusão do cabo no Mercado de produto grossista	21
7. O caso da Fibroglobal.....	21
8. Considerações finais	22



Nota Prévia

No presente documento apresentam-se os comentários da NOS, SGPS, S.A., em nome das suas participadas NOS Comunicações, S.A., NOS Açores Comunicações S.A. e NOS Madeira Comunicações, S.A., doravante conjuntamente designadas por "NOS", ao projeto de decisão sobre a análise dos mercados 3a e 3b.

1. Introdução

A consulta lançada pela ANACOM surge na sequência da sua decisão de não alterar o sentido da decisão notificado à Comissão Europeia (CE) em 01.07.2016 e não acolher a Recomendação da CE de 29.11.2016 sobre os mercados em apreço.

Em termos práticos a ANACOM decidiu:

Não "[...] alterar ou retirar as medidas corretivas relativas às obrigações de acesso impostas à MEO nas áreas dos mercados de acesso local e central grossista correspondentes às áreas NC identificadas a nível retalhista quando, numa base prospetiva, há limites à viabilidade económica e à probabilidade de implantação concorrencial de redes NGA e nos casos em que não há uma acesso grossista alternativo a redes NGA que permita uma concorrência sustentável, a fim de dar resposta às preocupações da Comissão supramencionadas [...];

Não impor à MEO "[...] uma obrigação de fornecimento grossista de acesso à oferta desagregada de linha de fibra, bem como ao fluxo contínuo de dados por fibra. Ao proceder deste modo [...]" nestas áreas, concedendo "[...] uma certa flexibilidade na fixação de preços dos produtos de acesso à fibra [...]"

Na referida Recomendação, a CE reiterou as suas observações sobre a inclusão do cabo no âmbito dos mercados grossistas 3a e 3b, por considerar que a ANACOM não justificou de forma suficiente a inclusão desta tecnologia de acesso com base em constrangimentos indiretos. A ANACOM na sua ponderação não endereça diretamente este tema, mantendo a sua posição inicial.

Antes de mais, cumpre referir que, atento o contexto e as diferentes interações desenvolvidas entre a ANACOM e a CE, bem como o conteúdo da presente consulta, é com forte preocupação que a NOS verifica o protelar do presente processo de reanálise na medida em que, com este adiamento, medidas essenciais como a introdução da obrigação de equivalência de *inputs* (EdI), nas ofertas grossistas de acesso à infraestrutura civil da MEO (ORAC e ORAP), são também elas adiadas sem que exista razão para tal (na medida em que nada têm a ver com a discordância manifestada pela CE).

Com efeito, trata-se de uma matéria relativamente à qual a intervenção é razoavelmente consensual ao nível do regulador e das instituições europeias e cujo impacto do atraso na



sua implementação, face à dinâmica do mercado, é da maior relevância na atividade dos operadores.

Relembra-se que os mercados grossistas de banda larga não sofrem alterações desde 2009 e que a NOS vem solicitando, reiteradamente, a intervenção nas ofertas grossistas de condutas e postes, por via da imposição de obrigações de Edl.

Estes adiamentos sucessivos na sua imposição, bem como a janela de tempo manifestamente excessiva prevista para a sua implementação, acarretam um prejuízo significativo para os operadores alternativos (*Altnets*) que se deparam historicamente com um acesso discriminatório às infraestruturas civis e veem severamente comprometida a sua capacidade para desenvolver redes em moldes equiparáveis com a MEO.

Aliás, a assimetria daí resultante e a impossibilidade de a mesma ser ultrapassada num prazo adequado, se não é descartada pelo regulador na sua análise, é pelo menos relegada para segundo plano, não lhe sendo atribuído o devido peso nas conclusões apresentadas pelo regulador.

Neste contexto, a NOS entende como indispensável que, independentemente de qual seja o resultado da presente consulta, o regulador avance desde já e sem concessões com as medidas atinentes à implementação da obrigação de Edl no âmbito das ofertas de referência de acesso a condutas e postes (ORAC e ORAP), se necessário recorrendo às medidas urgentes e provisórias previstas na Lei das Comunicações Eletrónicas.

Sem prejuízo do acima exposto, a NOS analisou com a melhor atenção o documento produzido pela ANACOM, o qual inclui um conjunto de informação até agora desconhecida, e a Recomendação produzida pela CE, concluindo pela essencialidade de uma análise crítica cuidada da posição apresentada pelo regulador, de forma a evidenciar um conjunto de questões que, no entendimento da NOS, merecem ser revistas e que deverão contribuir para uma revisão da posição do regulador.

Com efeito, a NOS entende que à luz dos dados agora trazidos a público e da análise apresentada, exige-se que a ANACOM considere a revisão da sua posição relativamente à regulação da fibra nas áreas não competitivas.

Nesta reapreciação da sua decisão, a NOS não pode deixar de concluir que o regulador sobrevaloriza:

- 1) a pressão competitiva exercida pelos *Altnets*, e a sua capacidade (e apelatividade) de investimento adicional nas áreas NC;
- 2) a influência que a introdução da obrigação de equivalência de inputs terá na dinâmica do investimento em Redes de Nova Geração (RNG) e na capacidade competitiva dos *Altnets* nas áreas NC no ciclo da presente análise;
- 3) o protagonismo das redes rurais de nova geração na concorrência nestas áreas - em particular no caso da Fibroglobal - e de tecnologias alternativas



- de acesso, como o LTE (apesar de reconhecer que a mesma não deve ser integrada nos respetivos mercados de produto);
- 4) o papel, nos últimos anos, do coinvestimento em Portugal no desenvolvimento de redes de nova geração;
 - 5) o empenho da MEO no desenvolvimento de uma oferta comercial de acesso à sua rede fibra nas áreas NC.

Simultaneamente, na sua análise a ANACOM subvaloriza e/ou desconsidera:

- 1) A real cobertura de redes de nova geração que está ao dispor da MEO nas zonas não competitivas, bem como a capacidade e rapidez de angariação de clientes para essa infraestrutura, que esta consulta vem revelar;
- 2) a posição de mercado da MEO nas áreas NC, resultante da posse de uma rede de cobre quase ubíqua e com uma base de clientes já instalada;
- 3) os anúncios públicos feitos por este operador de investimento numa rede de fibra com cobertura nacional;
- 4) as poupanças em termos de custos operacionais de que o operador histórico beneficia com a transição para a fibra;

Entende-se que a adequada ponderação destes fatores deveria contribuir para uma conclusão distinta do regulador, mais próxima da recomendação produzida pela CE.

Nos parágrafos seguintes, é desenvolvido o comentário à análise produzida pela ANACOM.

2. Princípio da proporcionalidade

O argumento central apresentado pela ANACOM para justificar a ausência de regulação do acesso à fibra da MEO, nas áreas NC, é o de incumprimento do princípio da proporcionalidade.

A ANACOM desenvolve 7 pontos para sustentar este entendimento.

O primeiro refere-se ao facto de que a MEO praticamente não dispõe de fibra nas áreas em apreço. O regulador refere que:

As obrigações de acesso à rede de fibra ótica da MEO seriam impostas em áreas onde, ainda hoje, este operador não tem praticamente cobertura de fibra. Evidencia-se que em Portugal o operador com a maior cobertura de RNG não é a MEO mas sim a NOS, sendo que nas Áreas NC a MEO tem até uma cobertura muito reduzida. A concorrência em termos de acesso à banda larga de alta velocidade é baseada na concorrência entre infraestruturas de rede alternativas, sendo a cobertura de rede de fibra da MEO muito semelhante, quer em termos de dimensão, quer em termos de localização, à do terceiro operador (Vodafone).

Ora, este parágrafo inclui um conjunto de afirmações que importa, desde logo comentar.



Começando pelo primeiro período:

As obrigações de acesso à rede de fibra ótica da MEO seriam impostas em áreas onde, ainda hoje, este operador não tem praticamente cobertura de fibra.

Efetivamente, a MEO ainda não dispõe de uma rede de fibra ótica em todas as áreas em apreço. No entanto, a MEO encontra-se a desenvolver neste momento, e desde há alguns meses, uma rede de fibra nessas áreas e já manifestou intenção firme de cobrir **todo o território** com tecnologia de fibra a médio prazo.

Simultaneamente, a MEO dispõe de uma rede de cobre que está presente em todos os lares que compõem estas áreas, detendo nas mesmas uma base de clientes que, como demonstram as estatísticas apresentadas pela ANACOM, atinge os 80%(!).

Ainda que este número tenha decrescido ligeiramente nos últimos anos - o que não é anormal e não é sintomático de nenhuma vaga de fundo, depois de um crescimento muito pronunciado e sem precedente até 2014 da quota da MEO - o que é concreto é que 4 em cada 5 lares é ainda cliente da MEO nas áreas em apreço, o que revela um domínio esmagador deste operador.

Esta dominância confere à MEO um ascendente determinante sobre os restantes operadores na transição para as redes de nova geração e permite estender a sua dominância para o novo paradigma tecnológico.

Efetivamente, este novo paradigma tecnológico é uma realidade e é praticamente certo que o *footprint* da MEO evoluirá muito significativamente durante a janela temporal entre as reanálises do mercado: não só pelos anúncios firmes de investimento feitos em 2015 e 2016, como também pela oferta comercial disponibilizada no ano passado que, apesar de não ser economicamente viável para os operadores alternativos, é uma demonstração prática do investimento realizado nas áreas NC.

Por outro lado, e resultado da sua posição única e privilegiada no mercado, a MEO poderá com muita naturalidade desencadear *upgrades* tecnológicos à sua base já instalada, sem sofrer os impactos das barreiras à mudança a que os operadores alternativos se encontram sujeitos.

Aqui importa rebater um comentário específico do regulador: apesar de a ANACOM afirmar que não existem condicionamentos à mudança de operador, estes existem e não são irrelevantes (e.g. portabilidade, períodos de fidelização,...), nem que, em última instância, se resumam à inércia dos clientes finais, inércia essa que não é um problema no caso de um *upgrade* tecnológico (que será a possibilidade que a MEO dará à sua base de clientes suportada na rede de cobre) ...

Por último, importa ter em mente que o "hoje" a que a ANACOM se refere é o do período de referência das estatísticas que a ANACOM recolheu para efeitos desta análise e que será um "hoje" diferente daquele em que a redação deste comentário está ser produzida e será muito diferente do correspondente ao dia da decisão final do regulador e ainda mais



distante de outros “hoje” ao longo da janela temporal referente a esta análise de mercado, para os quais já hoje existem alguns indícios fortes – alguns acima mencionados - sobre a sua realidade competitiva. A evolução do mercado apresenta intensos sinais sobre a sua dinâmica futura e quaisquer conclusões sobre a necessidade de regulação específica devem acautelar esses indícios e não limitar-se a observações estáticas no tempo.

Ainda no mesmo parágrafo, a ANACOM refere que:

Evidencia-se que em Portugal o operador com a maior cobertura de RNG não é a MEO mas sim a NOS, sendo que nas Áreas NC a MEO tem até uma cobertura muito reduzida. A concorrência em termos de acesso à banda larga de alta velocidade é baseada na concorrência entre infraestruturas de rede alternativas, sendo a cobertura de rede de fibra da MEO muito semelhante, quer em termos de dimensão, quer em termos de localização, à do terceiro operador (Vodafone).

Sobre esta afirmação, importa lembrar que a cobertura de RNG dos operadores desacelerou consideravelmente nos últimos trimestres por ausência de racional económico para avançar para novas zonas e porque os esforços já desenvolvidos incorporam *per se* riscos consideráveis cuja intensificação se tornaria insustentável. A este propósito, cumpre referir que a NOS já terminou o plano de expansão anunciado em 2014 sem que fosse anunciado qualquer novo investimento para alargamento da cobertura da sua rede a novas áreas geográficas.

A ausência de EdI nas ORAC e na ORAP também contribui para desencorajar investimentos adicionais em áreas em que as mesmas apresentam maiores limitações do que nos grandes centros urbanos, sendo que o modo como o regulador propõe a introdução deste princípio tem como consequência que essa medida não terá qualquer impacto real no mercado no período de vigência da atual análise.

Este facto é estranhamente omitido pela ANACOM quando, em vários momentos do documento, esta medida é referida como uma das alavancas que irão ajudar a garantir o *level playing field* entre os operadores alternativos e a MEO.

A ausência de racional económico resulta da maior dispersão demográfica (e outros fatores económicos nas áreas ainda não cobertas), mas também da inexistência de um *footprint* histórico com as mesmas características de que dispõe a MEO que permita mitigar o risco de expansão. Os números apresentados pela ANACOM relativos a 2016 já indiciam que muito rapidamente a MEO irá ultrapassar os restantes operadores na sua cobertura das áreas NC. Expressão mais evidente dessa evolução é o aumento da cobertura das APU em 15 pontos percentuais no espaço de 3 trimestres, mais do que triplicando o seu *footprint* num muito curto espaço de tempo.

De facto, aqui também, a ANACOM deve atentar à realidade dinâmica e completa, com base em informação que está efetivamente disponível - não só a fotografias incompletas do presente - e o que esta realidade ilustra é um operador com uma quota esmagadora no mercado de produto de retalho a desenvolver uma rede de nova geração - a um ritmo acelerado e irreplicável pelos seus concorrentes - que lhe permitirá aceder a zonas que,



sem intervenção regulatória, se encontram vedadas ao resto do mercado, se considerados os devidos fatores de racionalidade de investimento.

A NOS considera, portanto, que este argumento é manifestamente insuficiente e desadequado para justificar a desproporcionalidade da imposição do acesso à fibra. Insuficiente porque não incorpora a realidade dinâmica do mercado e limita-se a tecer considerações sobre uma fotografia de um ponto no tempo e desadequada porque isola o contexto das RNG sem acautelar os efeitos de contaminação que o cobre tem sobre esta realidade.

Na verdade, quaisquer considerações sobre as RNG no âmbito deste mercado de produto deveriam considerar o efeito que estas têm sobre o mercado como um todo (incluindo a rede cobre) e não isolá-las como se de um mercado de produto autónomo se tratasse (e que a ANACOM não autonomizou na sua análise de mercado).

No segundo argumento apresentado, a ANACOM afirma o seguinte:

A posição de PMS da MEO resulta fundamentalmente da sua quota de mercado retalhista nos acessos em cobre (ADSL) e não em fibra (nas áreas NC, a quota de mercado da MEO, em termos de acessos suportados em RNG, é de 31% [e seria apenas de 19% se fossem considerados os acessos LTE]).

É um facto que a PMS da MEO resulta em grande medida da implementação do ADSL, mas não pode ser escamoteado que, no contexto dinâmico com que o mercado se depara, estes acessos ADSL rapidamente se converterão em acessos de fibra no curto e médio prazo, atentos os investimentos anunciados - e em parte já concretizados - e considerando que o operador histórico não está condicionado pelas tradicionais barreiras à mudança a que estão sujeitos os restantes operadores (nomeadamente as que se referem à inércia dos clientes e aos períodos de fidelização associados à quase totalidade dos contratos conforme referido acima).

Por isso, e tendo em mente que os acessos RNG nas áreas NC podem representar uma parcela minoritária do total dos acessos, mas deixarão de o ser a prazo em resultado de um crescimento da fibra por parte do operador histórico - herdando os problemas históricos do mercado pré-RNG - o argumento (b) utilizado pelo regulador não pode constituir um fator com peso na decisão de não regulação da fibra.

Ainda no que respeita a este argumento não se entende a inclusão do LTE como elemento que contribui para a quota da MEO nas RNG.



Aliás, esta é uma tendência que se verifica em todo o documento da ANACOM: a utilização indiscriminada do LTE, para efeitos comparativos, quer como substituo do cobre, quer como parte contributiva para quotas de RNG¹.

Relembra-se que, no âmbito da análise de mercados, a ANACOM decidiu excluir o LTE do mercado de produto, pelo que a introdução destes elementos num contexto em que a ANACOM não revê o mercado de produto, nem essa revisão se justifica, afigura-se como desenquadrada e desadequada. Efetivamente, não só o LTE se encontra numa fase inicial de implementação, como apresenta limitações tecnológicas – quer de velocidades de acesso garantidas como de funcionalidades de serviço - face a todas as outras tecnologias de acesso, e em particular das restantes RNG.

Efetivamente, o regulador refere repetidamente ao longo do documento o LTE como uma alternativa às redes cobre e uma catapulta para a sua decisão de investimento em redes de RNG mais robustas para responder às necessidades tipicamente associadas com serviços fornecidos em pacote. No entanto, o que se verifica é que o impacto desta tecnologia é reduzido atentas as suas limitações ao nível da garantia de qualidade de serviço e da prestação de serviços em pacote com televisão - que obriga a associar esta tecnologia a soluções de televisão por satélite que não permitem soluções de interatividade equivalentes às disponibilizadas por via das restantes tecnologias de acesso utilizadas em pacotes.

O impacto desta tecnologia torna-se ainda mais limitado com a iminência do avanço da MEO para a fibra em todo o território. A fibra apresenta-se como uma tecnologia muito mais vocacionada e robusta para dar resposta aos requisitos de ofertas de serviços em pacote do que qualquer tecnologia e a expectativa da sua introdução no curto prazo condiciona irremediavelmente a apelatividade de outras ofertas que apresentam robustez e fiabilidade mais reduzidas.

Na verdade, se o LTE não consegue replicar todas as funcionalidades do ADSL e é mais limitada que esta tecnologia, mais gritante é o desfasamento desta tecnologia face à fibra, pelo que a sua inclusão num indicador sobre penetração das RNG, no contexto do mercado de produto em apreço, se afigura particularmente despropositada.

No seu argumento (c), a ANACOM afirma que:

No período a que se refere esta análise não existe, nas Áreas NC, o reconhecimento de um problema no mercado retalhista que obrigue à imposição de medidas de acesso à fibra (em complemento às medidas de acesso a condutas, acesso a postes, acesso ao lacete local e acesso à oferta Rede ADSL PT) no mercado grossista.

No entendimento da NOS, existe efetivamente um problema de retalho nas áreas NC, mesmo com as obrigações de acesso atualmente existentes, sendo que na ausência de

¹ Vide o desenvolvimento feito na secção 4.



uma obrigação de EdI efetiva no mercado (i.e. que seja passível de ser usufruída pelos operadores presentes no mercado), no período que medeia a presente avaliação e a próxima, a ausência de obrigações de acesso à rede de fibra, só agravará esse problema.

Na verdade, a MEO e os restantes operadores estão longe de estar no mesmo patamar no âmbito das Áreas NC. Senão veja-se:

Por um lado, a MEO tem fortes motivações para cobrir o território nacional com fibra, por forma a (i) garantir que não tem desvantagem tecnológica nas zonas onde já exista uma rede de nova geração e ela está apenas presente com a rede de cobre, (ii) renovar a sua rede e a diminuir os seus custos operacionais e ainda, (iii) chegar a áreas em que é o único operador com racional económico de investimento favorável (em virtude da base de clientes instalada e da possibilidade de utilizar a rede de condutas e postes sem os obstáculos burocráticos, e consequentes custos, que os seus concorrentes têm de enfrentar).

Por outro, e como referido, o acesso às infraestruturas civis está longe de ser feito em moldes não discriminatórios e o desfasamento é consideravelmente mais evidente nas áreas NC, por motivos já amplamente descritos pelos operadores e aceites pelo regulador.

Mesmo dando como certa a introdução de EdI nestas ofertas, a realidade é que, (1) considerando o tempo que já passou desde o início do processo de reanálise dos mercados 3a e 3b, (2) o tempo que decorrerá até uma decisão final e, principalmente, (3) o tempo de implementação previsto desta obrigação - que dificilmente será inferior a 18 meses e cujo sucesso prático imediato está longe de ser evidente ou seja, muito dificilmente, a EdI terá impactos práticos para os operadores durante o ciclo de 2 anos que a ANACOM refere ser a vigência da presente análise! - e juntando a tudo isto (4) o investimento célere e em paralelo da MEO no desenvolvimento da sua rede nas áreas NC, alicerçado na base de clientes já instalada - argumento que os restantes operadores não dispõem - verifica-se um grande problema de retalho para os *Altnet* nas áreas NC!

Importa salientar também que a suspensão de investimentos massivos adicionais em rede fibra nas áreas NC pelos *Altnet* é uma evidência de que o modelo de concorrência por redes alternativas está esgotado no enquadramento atual e, sejamos claros, não é eficiente.

Efetivamente, se já não era evidente que a coexistência de 3 ou mais redes seria o modelo economicamente eficiente em áreas competitivas, a promoção de um modelo semelhante nas áreas NC poderá ser encarada como um significativo desfasamento com a realidade do país, que continua a não apresentar sinais significativos de efetiva retoma económica, sendo mesmo argumentável que o contexto financeiro associado ao investimento poderá sofrer alguma degradação no curto prazo, decorrente da subida já sentida das taxas de juro.

Assim, o argumento apresentado pela ANACOM é facilmente rebatível e, mais uma vez, não incorpora uma visão dinâmica do mercado.

No seu 4.º argumento a ANACOM apresenta alguns elementos sobre a evolução do mercado:



- *A evidência demonstra que a posição dominante da MEO, nos acessos em cobre, não é, per se, uma vantagem, uma vez que os operadores que instalam RNG nas Áreas NC 'retiram' rapidamente quota de mercado à MEO. Por exemplo:*
 - *a quota de mercado da MEO reduziu-se em pelo menos 20 pontos percentuais em 146 freguesias incluídas em Áreas NC, que tinham, no 3.º trimestre de 2014, menos de 15% cobertura de RNG, e que passaram a ter cobertura por parte de algum operador alternativo no 3.º trimestre de 2016*
 - *a MEO sofreu uma redução da sua base de clientes de banda larga em cerca de 7% naquelas áreas*

De facto, a existência do cobre não é *per se* uma vantagem competitiva determinante na presença de RNG alternativas, mas este aspeto não é relevante

No entanto, é uma vantagem competitiva num contexto de decisão sobre o investimento em redes de nova geração e, principalmente, é uma vantagem competitiva determinante num contexto de transição da MEO para uma rede de fibra.

É evidente que, mesmo que se considere que não existem barreiras à mudança de operador (algo que é de fácil contestação quando se está perante um mercado caracterizado pela inércia dos clientes e com elevados custos fixos de instalação dos clientes, que justificam a definição de períodos de fidelização), um cenário em que um operador aborda um seu cliente para lhe efetuar um *upgrade* tecnológico, com um mínimo de ações requeridas ao cliente e sem acréscimo da mensalidade, dota esse operador de instrumentos irreplicáveis pelos restantes operadores no que à angariação de clientes se refere.

Um exemplo significativo desta capacidade da MEO de captar clientes para as suas RNG a um ritmo muito mais elevado que os restantes operadores está ilustrado nos quadros divulgados pelo regulador no anexo do documento em consulta.

Se não vejamos, se considerar a cobertura de redes de nova geração de que, até 2016, a MEO dispunha, quer por ser proprietária ou por deter um contrato assinado para a explorar comercialmente (caso da Fibroglobal), a cobertura real das áreas NC deste operador era de [Início de Informação Confidencial - IIC] [Fim de Informação Confidencial - FIC] (aqui também se deduz a cobertura da rede da Fibroglobal na medida em que esta não apresenta condições que permitam a sua exploração comercial por estes operadores).

Ora, o que se constata dos dados publicados pela ANACOM é que a MEO, com um terço da cobertura dos outros operadores, conseguiu, nos três primeiros trimestres de 2016, angariar metade dos clientes que os outros operadores possuem (com o dobro da cobertura).

Esta performance não tem paralelo na capacidade de angariação de clientes dos operadores alternativos, demonstrando que existe uma vantagem objetiva na angariação



de clientes para as novas redes da parte do operador que já possui uma base de clientes instalada.

Por outro lado, não sendo para já quantificável o impacto que a rede desenvolvida pela MEO terá nos próximos anos, também não é mensurável se o ritmo de evolução dos *Altnets* observada nos dois últimos anos constitui uma tendência.

A este respeito cumpre lembrar que quer a NOS quer a Vodafone já concluíram, ou estão a concluir, os planos de expansão de rede que anunciaram (no caso da NOS foi já concluído e no da Vodafone terá terminado no final de 2016, de acordo com o plano anunciado por essa empresa) sem que tenham efetuado qualquer outro anúncio que coloque em cima da mesa a possibilidade de este investimento continuar a ser uma realidade no futuro.

Na realidade, a informação disponível remete para que a expansão de cobertura destes dois operadores tenha terminado, não se compreendendo a base que suporta a teoria do regulador de que o investimento destes operadores, nas atuais condições, continuará a ser uma realidade.

Na verdade, estes dois últimos anos apresentam uma quebra de um ciclo que se observou desde meados da década passada e que levou a MEO a atingir os 92%(!) de quota de mercado. A evolução observada em menos de dois anos é insuficiente para confirmar se o crescimento dos *Altnets* é sustentável.

Em várias circunstâncias nos últimos anos verificaram-se surtos de mudança de operador que rapidamente estabilizaram (e.g. a introdução de pacotes com móvel por parte da MEO em 2013 ou a introdução de novos serviços pela NOS na sequência da fusão da ZON com a OPTIMUS).

O que é realmente concreto é que a quota de mercado nas áreas NC é hoje ainda superior a 70% e, mesmo quando considerado o LTE (como o regulador, a espaços, faz), a quota situa-se nos 67%, valores sintomáticos de uma dominância particularmente significativa da MEO e que a sua capacidade de angariação de clientes para a sua rede de nova geração demonstra não ir ser abalada desde que o seu investimento, nas condições regulatórias atuais, se mantenha (cf. visto atrás).

No quinto argumento apresentado, a ANACOM refere que:

A imposição de obrigações de acesso à rede de fibra da MEO, nas Áreas NC, poderia ter impactos negativos já que previsivelmente poderia desincentivar a empresa a investir e, simultaneamente, reduzir o incentivo ao investimento por parte dos operadores alternativos que ficariam à espera do investimento do operador regulado. A evidência empírica disponível sugere um impacto negativo da regulação do acesso no investimento em rede. A prazo, este impacto negativo da regulação do acesso no investimento poderia acabar por prejudicar a concorrência na prestação de serviços com base em RNG, precisamente pela falta de investimento nestas redes, que é essencial para que possa haver concorrência em serviços suportados em RNG.



De facto, em tese, a imposição de obrigações de acesso à rede de fibra da MEO, nas áreas NC, poderia ter impactos negativos no investimento, mas isto só aconteceria se as obrigações impostas fossem irrazoáveis, o que não é uma inevitabilidade. Pelo contrário.

A MEO dispõe de incentivos importantes para o alargamento do seu *footprint* nas áreas NC.

Primeiro, porque, como referido pela ANACOM, as RNG possuem uma superioridade tecnológica face à rede de cobre, pelo que a MEO nunca deixará de, pelo menos, igualar a cobertura das redes de nova geração do operador que, em cada freguesia, maior cobertura possui, sob pena de não conseguir reter os seus clientes suportados na rede de cobre.

Em segundo lugar, e como já referido, a MEO detém uma base de clientes de banda larga (e não só) muito alargada que facilmente transitará para a fibra deste operador, o que lhe confere uma vantagem competitiva significativa face aos seus concorrentes na medida em que o risco associado ao investimento e os custos de angariação serão significativamente reduzidos (como visto atrás, o crescimento da base de clientes RNG da MEO denota que as barreiras à mudança no caso desse operador têm menor impacto na sua capacidade de angariação).

Finalmente, porque este movimento traz também consigo a criação de economias significativas de OPEX, por via da criação de uma rede *future proof* e do abandono progressivo da rede histórica de cobre².

Por estas razões, será necessário uma medida particularmente exigente para demover a MEO do seu objetivo de avançar com a implementação da sua rede de fibra, e neste âmbito, a NOS concorda com a CE, quando afirma que a ANACOM tem à sua disposição uma variedade de instrumentos de regulatórios para impor a obrigação de acesso à rede de fibra, que poderão não passar pela obrigatoriedade de passar o teste de replicabilidade económica e poderão ir até à adaptação da atual oferta comercial, por forma a torná-la económica e operacionalmente implementável.

Assim, a NOS considera que o argumento apresentado pela ANACOM é meramente conceptual e carece de sustentação.

O penúltimo argumento apresentado pelo regulador refere-se à desnecessidade da regulação:

Os argumentos apresentados sobre a falta de adequação da medida fundamentam também a sua não necessidade. Neste sentido importa ainda referir que no contexto criado pelas obrigações regulatórias em vigor (como a regulação do acesso a infraestruturas de construção civil - postes e condutas), os operadores

² É relevante referir que, para auferir destas poupanças, não é necessário à MEO descontinuar as centrais, mas meramente não assegurar a manutenção que esta rede exija (e que não terá de o fazer caso deixe de ter clientes de retalho seus nela suportados).



têm desenvolvido de uma forma dinâmica os seus planos de investimento, ocupando o mercado português um lugar de destaque na Europa em termos de cobertura de RNG.

Como referido atrás, a NOS não compreende a razão pela qual o regulador parece aludir a decisões de novos investimentos da parte dos operadores alternativos quando, na realidade, a dinâmica passada dos seus planos de investimento tinha como objetivos determinados valores de cobertura que já foram atingidos, sem que novos planos de expansão tenham sido anunciados.

Efetivamente, a NOS já concluiu o seu plano de expansão que anunciou em 2014, sem que tenha havido qualquer nova decisão sobre novo investimento. A este respeito cumpre atender ao disposto no relatório e contas da NOS referente aos primeiros nove meses de 2016:

"...O plano de expansão de rede encontra-se praticamente concluído, com 39,8 mil lares adicionais cobertos com FttH, sendo que a cobertura total cifra-se em 3,741 milhões de lares..."

A extrapolação da ANACOM de que o investimento que agora terminou irá perpetuar-se é irrazoável e infundado, sendo certo que nas áreas ainda não cobertas, a total desadequação das atuais condições de utilização da ORAC e ORAP nessas áreas, é um fator incontornável e que, como já referido, a decisão do regulador não resolve em tempo útil.

Neste contexto, e atendendo ao que até aqui foi exposto, a NOS considera que a medida de regulação da fibra da MEO é, efetivamente, necessária.

Como último argumento, a ANACOM refere que as medidas já impostas asseguram o *level playing field* para o desenvolvimento das RNG:

As fortes medidas regulamentares grossistas impostas pela ANACOM em termos de acesso a condutas e a postes (que a ANACOM se propõe reforçar com a imposição de equivalência de input - EdI) diminuiram as barreiras à expansão (redução dos custos de investimento) e asseguraram um level playing field para o desenvolvimento de RNG, criando condições similares para o efeito entre todos os operadores.

O reforço destas medidas constitui uma medida menos gravosa do que seria a obrigação de acesso à fibra, sendo expectavelmente suficiente para alcançar o fim visado.

A NOS concorda que algumas das medidas regulamentares impostas pela ANACOM no passado, designadamente a imposição da ORAC e da ORAP, contribuíram significativamente para a criação de um ambiente regulatório favorável ao desenvolvimento de redes de acesso alternativas às redes da MEO.



Porém, conforme fundamentado acima, a NOS não pode concordar que as medidas implementadas até hoje sejam suficientes, nem a ANACOM decerto o considera. Efetivamente, se o regulador acreditasse que já hoje existe um *level playing field* assegurado via as atuais versões da ORAC e da ORAP, então porque razão se propõe a impor a EdI?

A absoluta necessidade desta medida resulta precisamente de, em particular nestas áreas não competitivas, estas ofertas não assegurarem condições mínimas para a continuação dos investimentos realizados. Ao mesmo tempo, a sua não suficiência para assegurar a concorrência em RNG nas áreas NC decorre, em grande medida, do modo como a ANACOM optou por a implementar: os prazos de implementação impostos pelo regulador, a que acresce a incerteza associada ao resultado que terão no mercado³, não permitem que se considere como uma medida eficaz para o período em análise.

Daí resultar como necessária a imposição da obrigação de acesso à fibra no horizonte temporal em que esta análise de mercado releva.

Adicionalmente, já se pode verificar, pelos desenvolvimentos recentes, que a MEO é o único operador que prevê continuar a avançar nos seus investimentos em RNG de forma massiva e continuada nas Áreas NC, sendo que os alojamentos por si cobertos já são equivalentes aos dos restantes operadores juntos, apesar de as estatísticas apresentadas pela ANACOM na tabela A5 do SPD ilustrarem o contrário.

Com efeito, apesar de o quadro apresentar uma cobertura de 10% do território das áreas NC para a MEO e de 34% para os restantes operadores, em termos práticos a realidade é bastante distinta, porquanto a ANACOM não está a incluir a possibilidade de acesso da MEO às redes RNG rurais aberta disponibilizadas pela Fibroglobal e pela DST: se adicionada a cobertura das redes rurais a cobertura da MEO atinge os [IIC] [FIC]; por outro lado se retirada a cobertura da Fibroglobal dos valores respeitantes aos Altnet⁴ a cobertura destes não ultrapassa os [IIC] [FIC]. Ou seja apenas, no máximo [IIC] [FIC] pontos percentuais ultrapassam a cobertura potencial da MEO da cobertura dos Altnet, sendo que o ritmo de instalação de rede da MEO está a ocorrer a um ritmo que indicia que, no 1T17, o número de alojamentos cablados com acesso de RNG ao dispor da MEO ultrapassará o dos seus

³ É de relembrar que a ANACOM manteve a sua posição inicial de que o modo de implementação desta obrigação dependerá do juízo que a MEO fizer podendo, no limite, redundar numa situação em que os processos atualmente disponibilizados aos operadores alternativos se mantenham, desde que a MEO passe a seguir as mesmas regras. Este cenário não é improvável, na medida em que, como também denunciado pela NOS na sua pronúncia à anterior consulta, caso a MEO não cumpra com esses procedimentos burocráticos, a fiscalização pela ANACOM e penalização de um potencial incumprimento demorará largos meses, senão anos (na medida em que de qualquer contra ordenação há possibilidade de recurso judicial), que serão suficientes para a MEO garantir a sua primazia nestas áreas.

⁴ Como é do conhecimento da ANACOM, a rede da Fibroglobal não pode ser considerada como uma rede disponível para utilização dos operadores alternativos devido às condições irrazoáveis em que é disponibilizada.



concorrentes (até porque o investimento destes já foi concluído) o que, na ausência de regulação, fará com que este gap aumente em direta proporção com os novos alojamentos passados pela MEO.

Em suma, (i) o atraso da implementação da EdI aliado (ii) à indefinição do modo como será implementada pela MEO e (iii) ao avanço célere da MEO no desenvolvimento da sua rede de fibra nas áreas NC, que não era ainda uma realidade efetiva e evidente aquando do lançamento do primeiro procedimento de consulta da reanálise dos mercados, torna imperativo que a ANACOM reequacione a introdução da uma obrigação de acesso à rede de fibra da MEO, conforme sugerido pela CE na sua recomendação.

Para além dos 7 argumentos levantados para sustentar a defesa de que a imposição de uma obrigação de acesso à RNG de fibra da MEO, a ANACOM apresenta ainda uma lista de desenvolvimentos com o propósito de reforçar a sua posição.

Os elementos apresentados incidem fundamentalmente sobre os seguintes pontos:

- Penetração nas áreas NC é ainda reduzida, situando-se nos 30% e não existem custos relevantes de mudança de operador, o que se demonstra com o aumento de quota dos *Altnets*;
- Cobertura dos *Altnets* já é significativa: 50% das áreas predominantemente urbanas (APU) e 1/3 das áreas moderadamente urbanas (AMU);
- Existência de áreas com investimento público;
- Preço uniforme a nível nacional;
- O crescimento do LTE, responsável pela maioria das novas angariações nas áreas NC

Esta informação, no essencial, não altera a informação apresentada nos pontos anteriores e respetivas considerações acima tecidas, até porque em muitos casos já foram analisados.

Sem prejuízo, importa referir que:

- No que respeita à penetração, as áreas NC não diferem significativamente dos dados nacionais, sendo que a diferença não é superior a um ponto percentual – era de 32% a nível nacional no 3T16 - o que mostra que o potencial de crescimento não será particularmente elevado, como é sugerido pela ANACOM;
- Conforme salientado acima, se consideradas as redes rurais abertas da DST e da Fibroglobal, a cobertura da MEO é já semelhante à dos restantes *Altnets*, sendo que a cobertura destes é emolpada pelos dados da ANACOM na medida em que lhe imputa a cobertura da rede da Fibroglobal que, como se viu (e será ainda discutido com maior detalhe adiante), não poderá ser feito. Adicionalmente, atenta a vantagem de que a MEO dispõe nas condições que subjazem à decisão de o investimento em RNG, é de esperar que rapidamente a cobertura desta ultrapasse a dos demais.
- Os valores de cobertura dos *Altnets*, na ausência de regulação, manter-se-ão inalterados, por ausência de racional económico para investimentos massivos



adicionais, ao mesmo tempo que a MEO prevê a cobertura do território nacional até 2020. Neste contexto, é de estimar que 50% dos clientes dos lares das APU, 2/3 dos lares das AMU e a grande maioria dos agregados dos lares das áreas predominantemente rurais (APR) apenas terão acesso a uma oferta assente em RNG (excluindo o LTE, que apresenta limitações importantes, mesmo quando comparada com redes de fibra ótica) no futuro.

- A uniformidade tarifária em todo o território é efetivamente uma das características do mercado nacional e é o principal fator que contribui para que as decisões de investimento da MEO e dos Altnet sejam distintas: a MEO é o único operador que detém uma base de clientes suficientemente alargada que permita desenvolver uma vasta rede RNG com riscos comportáveis a nível nacional. Os restantes operadores não vislumbram qualquer racional económico para avançar para novas áreas, tipicamente menos densas do que as já cobertas pelas redes existentes. Noutra perspetiva, na ausência de concorrência, as ofertas mais agressivas e apelativas que são hoje disponibilizadas nas áreas competitivas, não vão estar acessíveis à maioria dos potenciais clientes destas áreas, na medida em que não haverá qualquer incentivo para a MEO as replicar.
- O LTE não foi considerado como tecnologia integrante do mercado produto e o próprio regulador mantém que é demasiado cedo para avaliar o verdadeiro impacto desta tecnologia.

Atenta a atual dinâmica do mercado, as opções do regulador para implementação da Edl na ORAC e ORAP e as considerações apresentadas acima, a NOS entende que a introdução da obrigação de acesso à fibra, não só é adequada como necessária, e as suas vantagens ultrapassam largamente as desvantagens.

Relembra-se a este respeito a proposta que a CE que na sua Recomendação apresenta:

Dado que aparentemente a MEO está preparada para conceder voluntariamente acesso à sua rede de fibra e que, alegadamente, alguns operadores alternativos estão dispostos a aceitar uma oferta razoável, a Comissão considera que um acesso à rede de fibra regulamentado adaptado não seria uma medida de correção com efeitos perturbadores. Pelo contrário, uma tal abordagem regulamentar estaria em consonância com a atual evolução do mercado e permitiria à ANACOM complementar e regulamentar os elementos da atual oferta comercial da MEO agora contestados, em vez de a substituir, caso a MEO não melhore essa oferta unilateralmente e por sua própria iniciativa.

Por último, a NOS considera que a análise das obrigações de acesso à fibra nas áreas NC não deverá estar sujeita a uma granularidade adicional como a ANACOM sugere no seu exercício.

Conforme referido na resposta ao primeiro Sentido Provável de Decisão da presente reanálise de mercados, a NOS concorda com a segmentação então proposta pela ANACOM e entende que é à luz desta segmentação que a presente reflexão deverá apresentar conclusões.



Atento isto, e atendendo à magnitude do diferencial que separa as quotas de mercado da MEO face aos restantes operadores e considerando os investimentos já anunciados pela MEO para todo o território nacional, sem distinção entre APU, APM ou APR, a NOS entende que não deve haver uma autonomização da análise das APR ou de qualquer outro subgrupo de áreas para análise do mercado de produto ou submercados de produto específicos.

Aliás, a própria ANACOM aparenta concordar com este entendimento na argumentação que apresenta para descartar a sugestão da CE de uma análise mais fina das áreas para efeitos de uma intervenção regulatória mais direcionada (secção 2.4 do SPD).

3. Cenários de co-investimento

A NOS considera que eventuais cenários de co-investimento nas áreas NC não estão previstos pelos diferentes operadores e não é de todo previsível que os mesmos venham a ocorrer durante os dois anos seguintes à presente análise.

Na verdade, o mercado nacional tem-se pautado em geral por investimentos individuais dos operadores e só circunstancialmente se assistiu a episódios de co-investimento, os quais têm uma abrangência geográfica claramente definida e restrita (e.g.: parceria da OPTIMUS com a Vodafone e, mais recentemente o acordo da Vodafone com a MEO).

4. Sobre a pressão competitiva exercida pelo LTE

A ANACOM recorre em múltiplas instâncias aos números associados a esta tecnologia como fonte de pressão competitiva nas áreas NC, autonomizando mesmo um capítulo para a sua análise.

Importa desde logo salientar que a ANACOM optou por não incluir o LTE no mercado de produto, quer no projeto de decisão apresentado à CE quer no presente SPD, por considerar que não existem elementos suficientes para aferir o alcance do LTE e retirar conclusões sobre o papel desta tecnologia no mercado em análise.

Atenta esta conclusão da ANACOM não se entende por que motivo a generalidade dos indicadores produzidos pela ANACOM neste SPD inclui o LTE como elemento informativo relevante, na medida em que o mesmo não está no mercado de produto e não contribui para a tomada de decisão.

A inclusão do LTE não só é acessória e não acrescenta nada à análise, como torna menos direta a exposição do regulador, desfocando-a em várias circunstâncias do essencial.

Mais, a NOS considera que o LTE não é efetivamente um substituto das restantes tecnologias (cobre, fibra e cabo) porquanto apresenta limitações intrínsecas à tecnologia que a colocam num patamar muito desfavorável face às demais.



Com efeito, na comparação com tecnologias xDSL, embora os “valores de pico” em termos de velocidade de transmissão de dados (*downstream* e *upstream*) sejam tipicamente superiores no LTE em comparação com o xDSL (150 Mbps vs 24 Mbps, no *downstream*), na realidade e observando de forma pragmática, o xDSL é de facto uma solução superior e mais adequada para utilizações de serviço fixo.

Com efeito, por um lado, há a sublinhar que a arquitetura móvel de uma rede LTE, por definição, assenta num acesso partilhado via rádio em que todos os utilizadores numa célula partilham a capacidade instalada, conduzindo a flutuações na qualidade de serviço prestada.

Paralelamente, o efeito das perdas de propagação rádio, quer devido ao afastamento às estações base, quer devido ao efeito da penetração dentro dos edifícios, induz um efeito ainda mais severo de redução da qualidade de serviço, tornando a oferta de serviços fixos sobre 4G altamente dependente das condições locais e com um conjunto de problemas potenciais muito complexos e imprevisíveis para o prestador do serviço, como sejam as diferentes condições de construção dos edifícios, obstruções devido a obstáculos naturais, mobiliário das habitações e interferências de outros serviços e sistemas. Em contrapartida, a ligação fixa via xDSL é uma ligação 100% dedicada entre o cliente e a central, possibilitando deste modo uma estabilidade e garantia de serviço não replicável pelo acesso móvel LTE.

A informação estatística de mercado mostra que o LTE não tem tido um impacto relevante na alteração da estrutura de quotas de mercado dos serviços de pacote, sendo mais evidente a sua maior penetração em serviços isolados.

Ora, as estratégias de todos os operadores do mercado de serviço de acesso à Internet em Portugal assentam hoje, sobretudo, na promoção e adesão a pacotes com televisão, sendo que, neste âmbito, o LTE apresenta limitações sérias, não só pelas supramencionadas limitações no serviço de acesso à Internet, como também pelo facto de não permitir a prestação de serviços de televisão por subscrição.

Este facto obriga a que a disponibilização de pacotes com serviço de acesso à internet suportado em LTE traga acoplados serviços de televisão baseados em DTH, tecnologia que apresenta limitações face ao cobre e à fibra, nomeadamente por não permitir soluções de interatividade.

Consultando as estatísticas disponibilizadas pelo regulador, é possível verificar que, não só o DTH não tem crescido nos últimos anos - pelo contrário, tem descido - como as quotas entre os dois únicos operadores que prestam serviços de DTH têm-se mantido razoavelmente constantes.

Também é sintomático que um dos operadores *Altnets* que a ANACOM refere que disponibiliza serviços de LTE não recorrer a esta tecnologia para a prestação de serviços de pacote, o que não pode ser desvalorizado como a ANACOM o faz no SPD, atenta a importância do serviço de televisão para o crescimento do mercado de banda larga.



Ou seja, o LTE não é um verdadeiro substituto das restantes tecnologias numa perspetiva de prestação do serviço de Internet isolado e, muito menos, no âmbito dos serviços de pacotes, o que constitui um *handicap* determinante numa estrutura de mercado que tende decisivamente para a oferta de serviços em pacote.

Logo, a NOS não pode concordar com a ANACOM quando refere que o LTE poderá constituir um trampolim para outras tecnologias RNG, na medida em que o acesso em RNG é invariavelmente disponibilizado com serviços em pacote - porque o racional económico da sua prestação assim o determina, racional esse que sai reforçado atentos os desafios que as características das áreas NC impõem ao investimento dos operadores - e uma parcela muito significativa dos clientes de LTE não adquire serviços de televisão em pacote.

5. A oferta comercial da MEO e o desincentivo ao investimento

Atenta a exposição apresentada nos pontos anteriores, a NOS partilha do entendimento da CE de que a ANACOM deveria proceder a uma análise mais aprofundada das características da oferta da MEO.

A NOS confirma que a MEO fez alterações recentes à sua oferta, verificando-se uma melhoria das condições do serviço face à primeira versão da oferta.

Porém a oferta mantém deficiências estruturais que a mantêm desadequada para utilização generalizada. Estas deficiências são herdadas da versão inicial da oferta e, ainda que mitigadas, não foram ultrapassadas. Em concreto:

- O modelo de *pricing* apresentado implica custos médios estimados economicamente inviáveis e desproporcionalmente superiores aos de outras ofertas disponíveis no mercado (ex. DST);
- O âmbito da oferta mantém-se inalterado com as deficiências já apontadas no passado: para além da componente PON (componente de acesso até ao edifício), a oferta deverá englobar a rede primária (incluindo um regime eficiente de co-instalação e a ligação à rede PON), assegurando um serviço completo de conectividade;
- A oferta deve garantir que o acesso dos operadores beneficiários a uma dada área geográfica seja simultâneo ao do retalho da MEO. Se tal não acontecer, o modelo de *pricing* deverá incorporar a clara perda de valor para os operadores beneficiários, decorrente de acederem a uma dada área geográfica depois das equipas comerciais da MEO terem tido oportunidade de "varrerem" a zona.
- Também o modelo de disponibilização da informação de cobertura proposto pela MEO é manifestamente desadequado para dar resposta aos requisitos de *time to market* associados ao mercado em apreço: a possibilidade de acesso à informação apenas após a concretização de 80% da cobertura é manifestamente tardio e coloca os Altnets num patamar bastante abaixo da MEO, particularmente quando, quase invariavelmente, a contratação de serviços tem associados períodos de fidelização de 24 meses.



A NOS considera assim que a oferta comercial disponibilizada pela MEO continua a não representar uma alternativa e um esforço efetivo de acesso grossista às áreas NC, não compreendendo qual a base da ANACOM para considerar que as alterações efetuadas por esse operador seriam suficientes. Sem prejuízo, a NOS continuará a envidar todos os esforços para melhorar as condições de disponibilização do serviço.

A NOS reitera que concorda com o entendimento da CE desta oferta poder ser um ponto de partida razoável para a imposição de medida acesso grossista regulado, desde que acauteladas as preocupações dos operadores alternativos.

6. A inclusão do cabo no Mercado de produto grossista

Na sua Recomendação, a CE manifestou a sua opinião de que a inclusão do cabo no mercado relevante com base em condicionalismos quer diretos, quer indiretos não estava suficientemente fundamentada.

A NOS em diferentes ocasiões no passado levantou a mesma preocupação e verifica-se que este tema não é endereçado pela análise desenvolvida no presente SPD.

Efetivamente, continua a não ser evidente em que medida é que o cabo apresenta condicionamentos indiretos, particularmente se considerada a metodologia de aferição preconizada pela Comissão. A invocação destes efeitos indiretos é tanto mais de estranhar quando o regulador os invoca no mercado 3b e no mercado 3a. Se no primeiro caso, a ANACOM, até à data, não conseguiu produzir uma adequada quantificação do efeito desses efeitos, no segundo a NOS não descortina sequer o mecanismo pelo qual eles se feriam sentir. Neste contexto, a NOS concorda e reforça as dúvidas levantadas pela Comissão a este respeito.

7. O caso da Fibroglobal

O presente SPD continua a considerar a Fibroglobal como alternativa viável no âmbito das áreas NC. Conforme amplamente descrito em comunicações anteriores, a Fibroglobal continua a não possibilitar o acesso de outros operadores, que não a MEO.

É com perplexidade que se verifica que a ANACOM não endereça este tema no presente SPD, com o devido reflexo nos dados estatísticos apresentados em anexo e que suportam várias conclusões apresentadas pelo regulador.

O caso mais gritante já foi aflorado no ponto 2 desta resposta, mas não é demais revisitar. As tabelas A4 e A5 apresenta a evolução da cobertura RNG da MEO e dos operadores alternativos nas áreas NC.



Nestas tabelas, a ANACOM apresenta as coberturas com três dimensões de análise: Tipo de áreas NC, MEO vs Altnets e períodos de análise.

Na dimensão dos operadores (MEO vs Altnets), a ANACOM incorpora nos Altnet os operadores com redes rurais abertas, a DST e a Fibroglobal., e no caso da MEO, apenas a sua própria rede.

Ora, esta disposição da informação pode levar à formulação de considerações que padecem de fortes enviesamentos, especialmente se não for acompanhada de dados adicionais.

Estes dados adicionais devem contribuir para avaliar o efetivo *footprint* à disposição dos operadores para poderem enfrentar os desafios apresentados pelo mercado de retalho. Nesta perspetiva:

- Os valores de cobertura dos Altnets não deveriam incluir a cobertura da Fibroglobal, porque esta rede não permite o acesso a nenhum dos Altnets a operar no mercado de retalho, não constituindo por isso uma alternativa ao seu próprio *footprint*.
- Os valores de cobertura da MEO deveriam incluir os valores da cobertura da DST e da Fibroglobal, porque as ambas redes constituem um complemento viável à rede própria do operador histórico na sua abordagem ao mercado de retalho. Por um lado, é o único operador que tem condições para utilizar a rede da Fibroglobal (conforme análise já apresentada ao regulador em reunião havida a 9 de novembro de 2016) e, por outro, não existem quaisquer obstáculos, económicos ou legais, à utilização pela MEO da oferta da DST.

A análise das coberturas nesta perspetiva não se afigura apenas como uma abordagem alternativa, mas sim a única abordagem que faz sentido no âmbito da análise de mercado.

Como já referido acima, estes dados permitem tirar a conclusão de que a MEO tinha uma cobertura disponível já próxima do conjunto dos Altnets e que, atento o fim dos planos de expansão de rede destes últimos, a mesma se tornará superior durante os primeiros meses de 2017.

8. Considerações finais

Atentas as considerações acima expostas, a NOS considera essencial que a ANACOM reveja a sua posição e acolha a recomendação da Comissão no sentido da imposição de obrigação de acesso à rede de fibra da MEO nas áreas NC.

Com efeito, verifica-se uma alteração das circunstâncias observadas no final de 2015, a que acresce o modelo de implementação da obrigação de EdI escolhido pelo regulador, e



que justificam uma revisão da posição do regulador no que ao acesso à fibra da MEO se refere: (i) a efetivação do investimento em RNG nas áreas NC pela MEO, com taxas de conversão de novos clientes que não têm paralelo no mercado, (ii) a imprevisibilidade do modelo operacional por que a MEO irá optar para implementação da EdI que cria forte incerteza sobre a sua eficácia prática no mercado e a que acresce (iii) o adiamento da introdução desta obrigação no mercado, a qual foi relegada para um momento que a torna ineficaz para o horizonte temporal da presente análise de mercado.

A este respeito cumpre lembrar que as recomendações efetuadas pelo regulador à MEO, para incorporação das propostas desta última no âmbito da ORAC e ORAP, não sendo mandatórias, criam uma forte incerteza sobre o seu impacto a curto prazo no mercado.

Mais, caso não sejam seguidas, criarão, com forte probabilidade, uma situação onde a EdI dificilmente poderá vir a ter os resultados esperados, pelo que a incerteza criada pelo modelo regulatório seguido para a implementação desta obrigação, vem ainda reforçar mais os outros indícios que concorrem para a necessidade de, neste momento, ser imposta a abertura da rede de fibra da MEO.

Afigura-se também essencial que a ANACOM reveja a sua posição sobre um conjunto pontos que foram sendo explanados nas secções anteriores e que integrados na análise e no processo de decisão consolidam a necessidade de revisão das obrigações impostas, dos quais se destacam os seguintes:

- A quota de mercado de 80% que a MEO ainda hoje detém nas áreas NC coloca a MEO numa posição privilegiada e num patamar distinto dos restantes operadores, para avançar no investimento em redes de RNG nestas áreas;
- Esta quota de mercado aliada à inexistência de EdI nas ofertas de acesso às infraestruturas civis durante o período de vigência desta análise de mercado (ainda que adotada por via de medidas provisórias e urgentes), é a melhor ilustração de que não existe um *level playing field* efetivo nas áreas NC;
- Os Altnets pararam os seus investimentos e não se preveem investimentos adicionais em contexto regulatório inalterado;
- O LTE não constitui uma alternativa efetiva no âmbito dos pacotes de serviços com televisão, que são hoje o motor de desenvolvimento do mercado de produto em apreço. O facto de não constituir uma alternativa efetiva limita de forma determinante o seu papel de degrau de investimento para verdadeiras RNG fixas (e.g. fibra ou cabo);
- A Fibroglobal não é uma verdadeira rede aberta e não deverá ser considerada para efeitos do *footprint* dos operadores alternativos. Em contrapartida, na análise do *footprint* da MEO, deverão ser consideradas as redes rurais abertas, tanto da DST como da Fibroglobal, que se encontram disponíveis para poder endereçar os desafios colocados pelo mercado de retalho;



- A inexistência de indícios no mercado de que o co-investimento nas áreas NC, possa vir a ser uma realidade;
- A oferta comercial da MEO não constitui um sinal efetivo de abertura da sua rede aos restantes operadores, mesmo atentas as mais recentes alterações ao seu desenho;
- O cabo não exerce constrangimentos indiretos no âmbito do mercado grossista, pelo que a avaliação de PMS e as respetivas obrigações grossistas a impor devem acautelar esta realidade.

